



PROJETO DE LEI CM/ 103 /2021

Altera e acrescenta artigos Lei nº 4.732/2020, que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica-se o Artigo 3º e acrescenta o art. 3-A na Lei nº 4.732/2020, passando a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. As despesas de viagens com passagens aéreas, rodoviárias, veículos de locação, táxis, serão custeadas pela Câmara Municipal, não sendo computadas para efeitos de prestação de contas de diária recebida.

Art. 3-A Aplica-se o disposto nesta Resolução a acompanhantes de vereadores portadores de deficiência.

§ 1º A concessão de diária para o deficiente será em dobro caso seja necessário a utilização de um acompanhante, devidamente autorizado pelo Presidente, a partir da apresentação do laudo expedido por médico com o devido CRM que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento.

§ 2º O Laudo Médico terá validade por 1 (um) ano.

§ 3º O vereador portador de deficiência poderá indicar o seu acompanhante o qual será maior de 18 (dezoito) anos e absolutamente capaz.

§ 4º A prestação de contas da diária do acompanhante deve ser prestada pelo vereador nos mesmos moldes da prevista nessa Resolução, anexando, documentos pessoais e comprovante de residência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 23 de novembro de 2021.

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 23/11/2021

PRESIDENTE

Renato Silva Moura
vereador

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 23/11/2021

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação por
13 favoráveis 00 contrários.

29 / 11 / 2021

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
16 favoráveis 02 contrários

30 / 11 / 2021

Presidente



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/101/2021, de autoria do Vereador Renato Moura, que altera a Lei nº 4.732/2020, que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de novembro de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/101/2021, de autoria do Vereador Renato Moura, que altera a Lei nº 4.732/2020, que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de novembro de 2021.

Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior

Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro: Adailton José da Silva

PAR E C E R N° 100/2021

PROJETO DE LEI CM/101/2021, de autoria do vereador Renato Moura, que altera a Lei n° 4.732/2020, que dispõe sobre viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em regime de adiantamento. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 16. Compete ao Município:
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.**

O regime de diárias deve ser estabelecido por Lei que fixará os valores para servidores, titulares de Poderes e outros, disciplinando condições para: devolução proporcional em caso de retorno antecipado (meia diária), prestação de contas e o seu prazo para apresentação, relatório circunstanciado da execução do serviço de que foi incumbido ou comprovação de frequência ao evento do qual participou.

Acerca da necessidade da matéria sob enfoque estar prevista em Lei e ser regulamentada em ato normativo próprio do respectivo Poder, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta unânime à Consulta n° 863723, Sessão do dia 12/04/2012, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, manifestou-se da seguinte forma:

“(…)

Extrai-se, em síntese, que as diárias, em razão de sua natureza de indenização, devem estar previstas em lei, e regulamentadas por meio de decreto no âmbito do Executivo, ou resolução no âmbito do Legislativo, devendo haver previsão orçamentária específica.

Assentadas essas premissas, contudo, observou-se nas decisões acima, em certa medida, uma falta de critério técnico para se estabelecer o conteúdo da resolução e do decreto. Quanto aos valores das diárias, por exemplo, por vezes entendeu-se que devem estar estabelecidos em lei, outras vezes que podem estar previstos em ato interno do ente (o que escaparia ao controle do Legislativo, quando a iniciativa fosse do Executivo; ou ao controle do Executivo (pela sanção), quando a iniciativa fosse do Legislativo). Registre-se, contudo, que essa é uma prática comum no



âmbito da Administração, como mais adiante será explicitado.

Não obstante isso, na medida em que a resolução e o decreto são espécies normativas que não podem inovar - no sentido de criar direitos, estabelecer despesas, por exemplo - mas apenas regulamentar a lei, este CAOP entende, salvo melhor juízo, como necessário que os valores (despesas) e os critérios de concessão (direitos) estejam previstos em lei em sentido estrito, em respeito ao princípio da legalidade (estrita). Ao regulamento, portanto, apenas estaria reservado prever os procedimentos de controle interno relativos à prestação de contas, aos prazos, às autorizações hierárquicas exigidas, aos relatórios de atividades e aos certificados de comparecimento (referentes às viagens), registros contábeis da despesa, por exemplo - ou seja, relativos à organização interna, meramente."

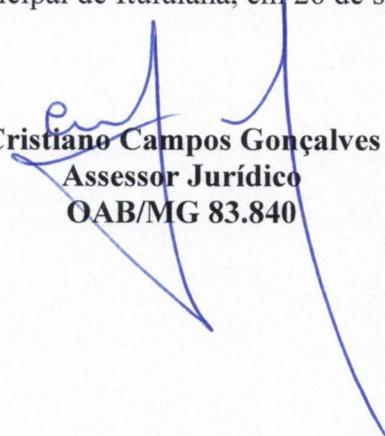
Dado que a legalidade é norteadora da atividade administrativa do Estado, para que seja excepcionada deve haver previsão expressa, o que não ocorre na espécie.

Outrossim, a autonomia do ente para se auto-administrar não autoriza criar despesas nem direitos por meio de resolução ou decreto, "escapando" do controle e da vigilância recíprocos, característicos do sistema de freios e contrapesos."

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.³

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 26 de setembro de 2021.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840